



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

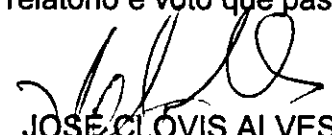
CLEO/5

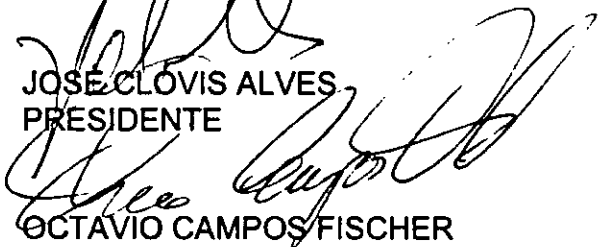
Processo n.º : 11543.005167/99-31
Recurso n.º : 134309
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.(s): 1997 a 1999
Recorrente : AMÉRICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.251

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO
LEGAL – INTEMPESTIVIDADE. Se o Recurso Voluntário é interposto
em prazo posterior ao prazo estipulado em lei, sua intempestividade é
incontornável. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por AMÉRICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado),
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS
(PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro
NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 11543.005167/99-31
Acórdão nº : 107-07.251

Recurso nº : 134309 – Recurso Voluntário
Recorrente : AMÉRICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AMÉRICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que manteve lançamento realizado em 14.06.99, que, com base nos arts. 47, III e 51, V da Lei nº 8.981/95, arbitrou o lucro relativamente aos períodos de 08/1996, 09/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 03/1997, 06/1997, 09/1997, 12/1997, 03/1998 e 06/1998, "...tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los" (fls. 184). Em razão do não conhecimento da receita bruta, o arbitramento foi feito com base no valor das compras. Por consequência, houve, também, lançamento reflexo referente à Contribuição ao PIS, à Contribuição COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro. No que se refere às infrações, relativamente ao período até 31.12.96, aplicou-se multa de 150%, com base no art. 4º, II da Lei nº 8.218/91, art. 44, II da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e, relativamente ao período posterior a 01/01/97, a multa de 150% teve respaldo no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

No "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", verifica-se que o trabalho da fiscalização desenvolveu-se em duas frentes: 1ª) Arbitramento do Lucro com base nas importações realizadas pela empresa autuada e 2ª) Atribuição de responsabilidade a pessoas que formalmente deixaram de constar como sócios daquela antes da sua liquidação.



Processo nº : 11543.005167/99-31
Acórdão nº : 107-07.251

Em sua defesa, os mencionados sócios não impugnaram o débito tributário, mas apenas a atribuição de responsabilidade tributária, sustentando que, em verdade, relativamente ao período da exigência, já não eram mais sócios.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ decidiu manter parcialmente o Lançamento, não acatando o arbitramento na tributação do PIS e da COFINS.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese, a nulidade dos Autos de Infração.

É O RELATÓRIO.

Processo nº : 11543.005167/99-31
Acórdão nº : 107-07.251

VOTO:

Conselheiro: OCTÁVIO CAMPOS FISCHER – Relator

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido, dada a sua evidente intempestividade.

Em razão da dificuldade de cientificar a autuada ou seus responsáveis do teor do v. acórdão da DRJ, foi proposta a intimação via Edital (fls. 536).

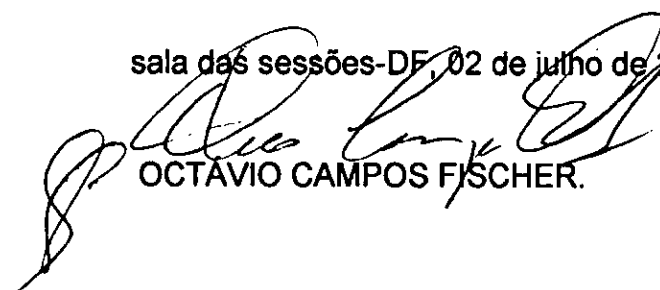
O Edital foi afixado em 23.09.02 (fls. 537) e dele tomaram ciência procuradores legais dos autuados em 29.09.02, conforme expresse em petição (fls. 538).

Ocorre que tais procuradores pediram prorrogação por uma semana do prazo, para que o mesmo passasse "...a vencer no dia 31.10.02." (fls. 539).

Todavia, mesmo que tal dilatação do prazo recursal fosse concedida, a autuada somente ingressou com o Recurso Voluntário em 20.11.02, isto é, quase um mês além daquele.

Isto posto, por ser inequivocadamente intempestivo, voto no sentido de não ser conhecido o Recurso Voluntário em questão.

sala das sessões-DF, 02 de julho de 2003.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER.